



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003840/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.843 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente JOSÉ GIUVAN PIRES NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/12/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRADOR PÚBLICO.

O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para tornar improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por deixar de preparar, na forma da legislação, as folhas de pagamento do Município de Uruburetama-CE, relativa ao período de 01/2005 a 12/2006, deixando de incluir os contribuintes individuais, consubstanciado no Debcad nº 37.110.658-3.

O lançamento recaiu sobre o gestor público com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

Foi apresentada impugnação que foi considerada improcedente (e-fls. 59 a 62).

Foi apresentado recurso (e-fls. 67 a 75) em que se alegou, essencialmente, a ilegitimidade passiva.

Pugnou pela improcedência do lançamento.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Verifico, que há erro na identificação do sujeito passivo. Segundo o art. 122 do Código Tributário Nacional – CTN, no caso de obrigações acessórias, o sujeito passivo é a pessoa obrigada à prestação que constitua o seu objeto. Ora, a obrigação acessória descumprida cabia ao órgão público, e não do seu gestor.

O art. 41 da Lei n.º 8.212, de 1991, que atribuiu a responsabilidade do gestor público pela multa, inclusive autorizando o desconto diretamente de seus subsídios, não autorizou que o lançamento fosse efetuado em nome do responsável, em detrimento do sujeito passivo. Como bem se vê no art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, o responsável somente figurará como sujeito passivo em caso de obrigação principal.

Quanto à alegação de que a penalidade teria sido objeto de anistia concedida pelo art. 3º da Lei n.º 9.476, de 23 de julho de 1997, esclareço que aquele dispositivo concedeu o favor fiscal somente aos fatos que lhe eram anteriores, não alcançando os fatos seguintes à sua concessão, como é o caso.

Não houve alegação de mérito.

Conclusão

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para tornar improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital